

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs**

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 CPC C/C ARTIGO 6º § 12º DA LEI 11.101/2005**

**MANIFESTAÇÃO NO TOCANTE AO ATO ORDINATÓRIO ÀS FLS. 3.467**

Processo nº 1000607-49.2024.8.26.0359

**PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA; BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA; BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO; COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA;** representadas pelos seus sócios e igualmente Recuperandas o **Sr. BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA**, e a **Sra. CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, se manifestar da **Ato Ordinatório às fls. 3.467**, a fim de apresentar Esclarecimentos e Complementação de Documentos às **fls.3.421/3.466**, que seguem abaixo e em anexos:

Excelência, de início as Recuperandas informam este D. Juízo que os **esclarecimentos e complementação de documentos** segue rigorosamente cumprido, conforme aduz:

## 1. DO TÓPICO II DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL – **Fls. 3.425/3.433**

1.1. Aduz a N. Perita de início que muito embora o atendimento de **grande parte dos requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005**, não se vislumbrou, durante a diligência atividades nas empresas **PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA., BVC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** (sede e filiais), **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA**, e aponta que tal cenário foi ratificado pelos próprios Requerentes, **TODAVIA**, o que foi apontado pelos Requerentes e verificado pela Perita foi a **realidade dos fatos**, ou seja, as empresas supracitadas estão com as atividades suspensão TEMPORARIAMENTE, devido ao exorbitante número de processos constritivos de execuções, busca e apreensões e arresto contra as mesmas, o volume de processos constritivos perfaz o **volume de mais de 300 (trezentos) processos**.

1.2. Neste ponto, esclarece que com a concessão da liminar com a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial as **empresas IMEDIATAMENTE** voltarão ao pleno funcionamento, ressalta que existem funcionários aguardando a volta das atividades, existem credores aguardando o funcionamento das empresas e o andamento do presente processo Recuperacional para receberem seus créditos, ademais, salienta que **o funcionamento das empresas será acompanhado mensalmente pela Administradora Judicial, por meio do Relatório Mensal de Empresarial (RME) e caso não exista atividade de fato após o deferimento da Liminar, não há qualquer prejuízo para que a Liminar seja revista e suspensa de forma definitiva.**

1.3. Cabe ressaltar que as empresas Requerentes nos autos possuem até o dia **12/09/2024** o número de **312 (trezentos e doze) Processos em seu desfavor**, conforme consta no Tribunal de Justiça de São Paulo, por este motivo, as atividades das empresas foram pausadas, caso a paralização não fosse realizada as empresas poderiam sofrer expropriações de toda natureza e poderiam causar a inviabilidade do pedido de Recuperação Judicial e soerguimento das mesmas.

1.4. Dos processos supracitados alguns já foram CUMPRIDAS as constrições dos bens/animais das empresas, ou seja, JÁ FORAM realizados Arrestos e Buscas e Apreensões de **01 (uma) Máquina Pá Carregadeira XCMG – Modelo LW180KV** e **01 (um) Trator Marca Valtra** e **512 (quinhentos e doze) animais semoventes**, deste modo, os processos constritivos estão agravando a situação das Requerentes, não restando outra alternativa a não ser a suspensão temporária das atividades.

1.5. As empresas estão enfrentando sérios desafios econômicos devido à sua situação financeira delicada, marcada por uma quantidade significativa de débitos, processos judiciais e dívidas acumuladas. Essa carga de passivos tem impactado gravemente sua capacidade de realizar novas tratativas comerciais, já que credores e parceiros comerciais hesitam em estabelecer relações comerciais com uma empresa em dificuldade financeira.

1.6. A falta de confiança e a insegurança geradas por esses problemas financeiros têm limitado a capacidade das empresas de negociarem novos contratos, **agravando ainda mais sua crise econômica a cada dia que passa.** A consequência direta é uma deterioração contínua da saúde financeira da empresa, que está ameaçando sua sobrevivência.

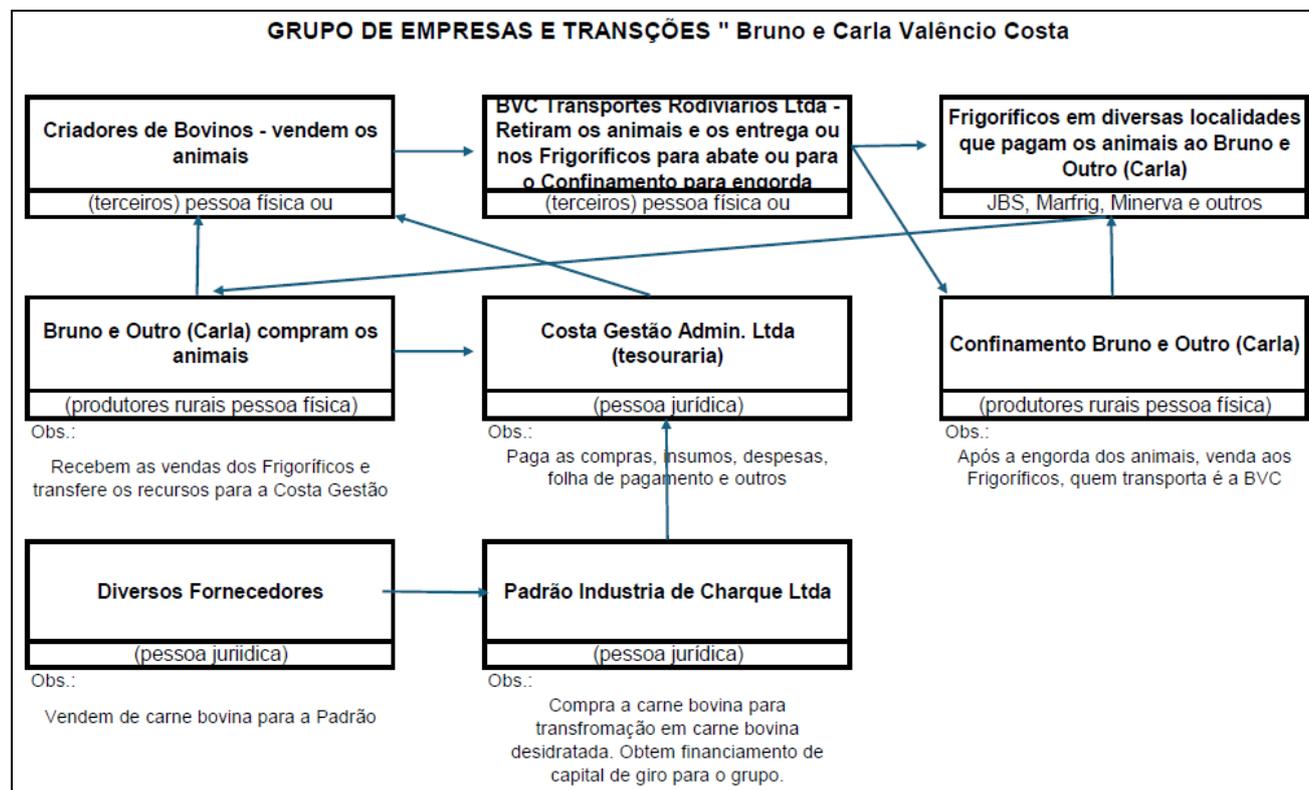
1.7. Diante desse cenário crítico, o deferimento da Liminar para o processamento da recuperação judicial se apresenta como uma solução crucial para reestruturar suas finanças, negociar suas dívidas e restaurar sua viabilidade econômica, possibilitando a retomada das atividades comerciais e a recuperação gradual da estabilidade financeira.

1.8. Portanto, as atividades tiveram que ser suspensas temporariamente, com a finalidade de **Preservação das Empresas** e assim que a liminar for deferida TODAS as empresas do Grupo voltarão em pleno funcionamento, a fim de que a fonte geradora de bem-estar, função social da atividade empresarial seja continuada desenvolvendo e circulando riquezas, permitindo que TODOS os credores sejam pagos o mais rápido e breve possível, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial que será apresentado no momento oportuno.

1.9. Nesse sentido, fora apontado pela N. Expert, que inexistem atividades empresariais e/ou funções sociais a serem preservadas, ENTRETANTO, “*data máxima vênia*” a esta colenda Perita, as empresas **PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA.**, **BVC TRANSPORTES RODÓVIARIOS LTDA** (sede e filiais), **COSTA-GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.**, existe atividade empresarial nas empresas e igualmente há funções sociais a serem preservadas, conforme fora informada com as relações de colaboradores apresentadas às **fls. 169/174; 618/623**.

1.10. Ressalta que as empresas estão com as atividades em funcionamento, realizando os pagamentos de funcionários, pagamentos de despesas com manutenção, apresentando obrigações contábeis junto ao fisco e todas as demais atividades empresariais.

1.11. As empresas supracitadas fazem parte do Grupo Econômico “*Valencio Costa*”, estão interligadas, deste modo, a fim de ilustrar a interdependência entre as **REQUERENTES**, apresenta o organograma e explicações:



I) A **PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA.**, compra a carne bovina (Diversos Fornecedores) para transformação em carne bovina desidratada e obtém financiamento de capital de giro junta as instituições financeiras para o grupo, ou seja, é uma fomentadora/investidora do grupo, **(Comprovação Contratos de Abertura de Crédito de CAPITAL DE GIRA EMPRESA), em anexo**, vez que o crédito empresarial, taxa de juros e investimento para uma empresa constituída é mais vantajoso e viável na forma empresarial.

II) A empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)** produtores rurais pessoa física compram os animais, depois criam/engordam os animais **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028)**, após, a empresa **BVC TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA., PODE REALIZAR 2 PROCEDIMENTO, (Comprovação Notas Fiscais e Guia de Transito Animal GTA, enviadas via e-mail devido ao grande volume de documentos e LINKs anexos)**, o **PROCEDIMENTO 1 É: retira os animais e os entrega nos Frigoríficos para abate** (Frigoríficos que pagar melhor no preço da (@) arroba do boi) **OU o PROCEDIMENTO 2 É: entrega os bovinos para o confinamento para a engorda.**

### **PROCEDIMENTO 1:**

III) Quando a empresa **BVC TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA.**, **retira os animais e os entrega nos Frigoríficos para abate** (Frigoríficos que pagar melhor no preço da (@) arroba do boi) os diversos Frigoríficos em diversas localidades do país, como por exemplo de frigorifico: JBS; Marfrig, Minerva, Frigosul, NaturaFrig, Zanchetta e outros; Os Frigoríficos **PAGAM** os animais à empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)**. **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028 e Notas Fiscais enviadas via e-mail devido ao grande volume de documentos e LINKs anexos).**

IV) Após o pagamento realizado à empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)**, os valores são transferidos para a empresa **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (Tesouraria)**, faz o pagamento das compras, insumos, despesas, folhas de pagamentos e outros. **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028; 2428/2822; 3045/3068 e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO em anexo).**

V) Com o lucro da operação a **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.**, **inicia o ciclo da operação novamente – tópico II. (Comprovação Extratos Bancários às fls. 2428/2822; 3045/3068).**

#### **PROCEDIMENTO 2:**

VI) Quando a empresa **BVC TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA.**, **entrega os bovinos para o confinamento BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)** **(Comprovação Notas Fiscais e Guia de Transito Animal GTA, enviadas via e-mail devido ao grande volume de documentos e LINKs anexos)** **para a engorda.** Após a engorda dos animais, **VENDE** o boi gordo para diversos Frigoríficos em diversas localidades do país, como por exemplo de frigorífico: JBS; Marfrig, Minerva, Frigosul, NaturaFrig, Zanchetta e outros.

VII) A empresa **BVC TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA.**, retira os animais do Confinamento e os entrega nos Frigoríficos para abate e os Frigoríficos **PAGAM** os animais a empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla).** **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028 e Notas Fiscais enviadas via e-mail devido ao grande volume de documentos e LINKs anexos).**

**José Luís Delbem**  
**Bruno César Vargas Pereira**

VIII) Após o pagamento realizado à empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)**, os valores são transferidos para a empresa **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (Tesouraria)**, faz o pagamento das compras, insumos, despesas, folhas de pagamentos e outros. **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028; 2428/2822; 3045/3068 e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO em anexo abaixo).**

IX) Com o **LUCRO DA OPERAÇÃO** a **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.**, **INICIA O CICLO DA OPERAÇÃO NOVAMENTE – TÓPICO II. (Comprovação Extratos Bancários às fls. 2428/2822; 3045/3068).**

X) E no início de cada ciclo a **PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA.**, fomenta/investe do grupo, **(Comprovação Contratos de Abertura de Crédito de CAPITAL DE GIRA EMPRESA), em anexo abaixo**, vez que o crédito empresarial, taxa de juros e investimento para uma empresa constituída é mais vantajoso e viável na forma empresarial.

1.12. Diante do exposto, resta demonstrado que as REQUERENTES fazem parte do Grupo Econômico e estão **interligados de forma direta e indireta na operação do Grupo.**

1.13. Ato contínuo, é importante colecionar o objetivo da constatação prévia, para tanto aduz o ilustre **Professor Dr. Daniel Carnio Costa:**

“É importante destacar que o objetivo da **constatação prévia não é realizar uma auditoria da empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade econômica do negócio.** A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando a sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”.

1.14. Portanto, “*data máxima vênia*” a Constatação Prévia da N. Perita, as **REQUERENTES** discordam totalmente da opinião pelo indeferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas **PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA., BVC TRANSPORTES RODÓVIARIOS LTDA** (sede e filiais), **COSTA-GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.**, uma vez que conforme **AFIRMA a Expert** que grande parte dos requisitos dispostos nos **artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005**, a mesma deveria opinar pelo DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial, a respeito do tema a Doutrina de **João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea**, aduz:

“Desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. **O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51).** Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.” (Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/05. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 334”).

1.15. Em complemento, o Eminente Desembargador Relator Sergio Shimura, cita em Acórdão abaixo a respeito do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial e que o mesmo envolve a análise somente formais dos requisitos da LRE, conforme aponto:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -** Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não têm condições de subsistência e manutenção de suas atividades **Entretanto, cabe frisar que a decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial seguida de Assembleia Geral de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial Art. 56, LRJ - Caso em que a perícia prévia identificou o cumprimento dos requisitos de natureza formal e material do pedido recuperacional** (requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005) - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO 'DIP FINANCING' - Art. 69-E, Lei nº 11.101/2005 - A lei não exige que todos os credores sejam consultados sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, nem reclama a participação de todos os credores nas negociações, seja para não dificultar as respectivas tratativas, seja para a celeridade na obtenção de novos créditos - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067411- 94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021)”

1.16. Corroborando com as Doutrinas apresentadas, a respeito do não preenchimento integral dos requisitos dos **artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005**, aponta a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Eminente Desembargador Alexandre Lazzarini:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05.**

**DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS.**

DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI:

**21869557620218260000 SP 2186955-76.2021.8.26.0000,**

**Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/06/2022)**”.

1.17. Nessa mesma direção, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que segue abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI Nº 11.101/05.** INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. **ALEGAÇÕES DE INVIABILIDADE ECONÔMICA E OUTRAS QUESTÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO A ALUDIDA BLINDAGEM PATRIMONIAL, E QUE NÃO PODEM SER AFERIDAS DE PLANO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO. Voto nº 28277 Agravo de Instrumento nº 2155537-86.2022.8.26.0000 Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais) Juiz(a): LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS”.

1.18. Diante do exposto e fundamentado, a decisão de processamento do pedido de Recuperação Judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (**artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005**) uma vez que o exame de viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, deste modo, diante do preenchimento dos requisitos formais REQUER a concessão da Liminar antecipando os efeitos da Recuperação Judicial e posteriormente requer o **DEFERIMENTO** do processamento da Recuperação Judicial em favor de todas as **REQUERENTES**, como medida de Direito e Justiça.

**2. DO TÓPICO III DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA  
COMPLEMENTAR – DOS PRODUTORES RURAIS BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E  
OUTRO, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA –  
Fls. 3.434/3.443**

2.1. Aponta a Perita no tópico III que os produtores rurais **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA** não preencheram na inteireza os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, deste modo, além dos documentos já apresentados, apresenta documentos complementares e esclarecimentos.

2.2. Como bem destacado pela Expert para que o produtor rural realizar o pedido de Recuperação Judicial é necessário que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de 2 (dois) anos, deste modo, além dos documentos já apresentados nos autos, foram digitalizados na integra toda a documentação contábil referentes aos anos de 2022; 2023 e 2024, que perfaz o volume de **37.467 páginas** mais os **Livros Caixas** respectivos de cada ano **com a finalidade de demonstrar as atividades empresariais de produtor rural de BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO, BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA, e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA.**

2.3. A fim de esclarecer a constituição da empresa BRUNO JOSE VALÊNCIO COSTA E OUTRO - PRODUTOR RURAL LTDA., sob o CNPJ número **56.239.662/0001-73**, informa que em que pese os produtores rurais **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA**, exercerem atividade rural a muitos anos, a empresa supracitada foi constituída para cumprir o preenchimento do requisito registral dos produtores rurais, informando que com essa constituição se faz necessário a unificação de todos os CNPJ's: **(I)** 12.532.753/0001-27 (matriz); **(II)** 12.532.753/0002-08 (filial); **(III)** 12.532.753/0003-99 (filial); e **(IV)** 12.532.753/0004-70 (filial), conforme documento às **fls. 3.263/3.278**.

2.4. Ademais, esclarecendo sobre o **artigo 48 § 3º da Lei 11.101/2005**, em especial ao quadro apresentado às **fls. 3.438** conforme print abaixo e esclarecimento do **Contador RUBENS DE ANDRADE RIBEIRO FILHO, CRC 1SP 124787/O-2**, que segue abaixo e em anexo abaixo:

Art. 48, § 3º	BRUNO JOSE VALÊNCIO COSTA E OUTRO (CNPJ 12.532.753/0001-27)							
	BRUNO JOSE VALÊNCIO COSTA (CPF: 322.938.178-57)				CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67)			
	2021	2022	2023	2024	2021	2022	2023	2024
LCDPR - Livro Caixa Digital do Produtor Rural	✗	✓	✓	Não se aplica	✗	✗	✗	Não se aplica
DIRPF - Declaração do Imposto de Renda (Ano Calendário)	✓	✓	✓	Não se aplica	✓	✓	✓	Não se aplica
Balanco Patrimonial	✗	⊖	⊖	⊖	✗	✗	✗	✗

**LASPRO - RESPOSTAS AO 2º LAUDO**

Todo produtor rural paulista, desde 01 de julho de 2007, está obrigado a ter sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme determinação embasada na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 5682, de 8 de setembro de 2005, artigo 11º, inciso XV, parágrafo 6º.

Os produtores rurais Bruno José Venâncio Costa e Carla Roberta Venâncio Costa, possuem o respectivo CNPJ de Produtor Rural, matriz e filiais a seguir:

Pessoa Física		Atividade Rural de Ambos					
	CPF	CNPJ					
		12.532.753/0001-27	Matriz	V. Estrada Boiadeiro Rio Preto / Ipiguá - Ipiguá		CEP	15.109-899
Bruno	332.938.178-57	12.532.753/0002-08	Filial	Estrada Valdomiro Lopes da Silva - S. José do Rio Preto		CEP	15.044-800
Carla	322.938.348-67	12.532.753/0003-99	Filial	V. Estrada Boiadeiro Rio Preto / Ipiguá - km 15- Ipiguá		CEP	15.108-000
		12.532.753/0004-70	Filial	Avenida Marginal 2 - S. José do Rio Preto		CEP	15.046.-832

Todos os CNPJ's acima, possuem o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 01.51-2-01 Criação de bovinos para corte.

Por se tratar de exploração das unidades rurais por mais de uma pessoa física: Bruno e Carla (outro), há a necessidade de declarar individualmente e anualmente à Receita Federal do Brasil, as parcelas da receita, da despesa de custeio, dos investimentos e dos demais valores que lhe caibam, nas respectivas DIRPF – Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física e transmissão do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Essa é somente a obrigação legal, fiscal e contábil de informar à Receita Federal suas atividades anuais.

Portanto, a movimentação contábil/fiscal para atender a Receita Federal do Brasil não ocorre no CNPJ 12.562.753/0001-27 e filiais do produtor rural e sim via CPF das pessoas físicas: CPF 332.938.178-57 Bruno e CPF 322.939.348-67 Carla. É através da escrituração do programa disponibilizado pela Receita Federal - Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), que se efetua o processamento eletrônico de escrituração contábil para pessoas físicas que mantêm uma exploração rural. Esse sistema, como já foi dito, registra as Receitas, Despesas de Custeio e Investimentos utilizando-se o regime de caixa, pagamento e recebimento. Esse sistema não é uma contabilidade completa, o próprio nome diz CAIXA, não registra ativos e passivos devido ao regime de caixa, não escritura Balanço Patrimonial. O sistema LCDPR não atende a apresentação das Demonstrações Contábeis conforme a Lei 11.638/07 e as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, pois essa utiliza o regime de competência que contabiliza as transações quando elas ocorrem, independente de pagamento e ou recebimento, permitido que se contabilize e apresente ativos e passivos. O Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) não pode se confundir com o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital que é obrigatório para os produtores rurais pessoa jurídica, que não é o caso do Bruno e Carla. O SPED sim contém a contabilidade completa.

**O Art. 48, § 3º, da Lei 11.101/05** está claro com relação a não necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial de produtor rural que escritura o Livro Caixa Digital de Produtor Rural (LCDPR), com os dizeres **“ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR.** O outro meio legal de registros contábeis seria o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que não é obrigatório para o Produtor Rural Pessoa Física. A seguir o texto completo.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), **ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial,** todos entregues tempestivamente. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Em 02/08/2024, Bruno e Carla constituíram a pessoa jurídica de Sociedade Empresária Limitada: BRUNO JOSÉ VENANCIO COSTA e OUTRO – PRODUTOR RURAL LTDA, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo, com o CNPJ nº 56.239.662/0001-73, informando que com essa constituição se faz necessário a unificação de todos os CNPJ's acima (anexo o Contrato Social). O local da empresa é a Vicinal Estrada Boiadeira Rio Preto / Ipiguá, km 15, CEP 15.109-899. O Código e Descrição da Atividade Econômica Principal também é o 01.51-2-01 Criação de bovinos para corte.

Essa pessoa jurídica constituída irá utilizar para a sua escrituração contábil/fiscal o Sistema Público de Escrituração Digital que apresentará as demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade

Rubens de Andrade Ribeiro Filho

CRC 1SP 124787/O-2

2.5. Assim sendo, em complemento, com a finalidade de preencher o **artigo 48 § 3º da Lei 11.101/2005**, e esclarecendo o especificadamente o **§48**, às **Fls. 3.441/3.443** aduz que segue abaixo:

I – Para fins de informação para a Receita Federal do Brasil foi informado a movimentação da Pessoa Física Rural somente na Declaração do Imposto de Renda, não foi escriturado o livro caixa de produtor rural digital no ano de 2021 em relação a BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA (CPF 322.938.178-57).

**II** – Por se tratar de exploração das unidades rurais por mais de uma pessoa física: BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA (CPF 322.938.178-57) e CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67) (OUTRO), há a necessidade de declarar individualmente e anualmente à Receita Federal do Brasil, as parcelas da receita, da despesa de custeio, dos investimentos e dos demais valores que lhe caibam, nas respectivas DIRPF – Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física e transmissão do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Essa é somente a obrigação legal, fiscal e contábil de informar à Receita Federal suas atividades anuais.

**III** – Com relação a CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67) os livros caixas foram transmitidos pela empresa BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO que contemplam a movimentação da CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67), em **um Arquivo Único**.

**IV** – Todas as Notas Fiscais de entradas e saídas a fim de comprovar o exercício de mais de 2 (dois) anos, foram digitalizadas na íntegra e perfazem o **número de 37.467 páginas** mais os **Livros Caixas dos anos de 2022; 2023 e 2024** que foram fornecidas via e-mail e **LINKs anexos**. Sugerimos, caso haja necessidade que baixe o sistema do Livro Caixa Digital do Produtor Rural e enviaremos o arquivo cópia de segurança que foi transmitido para a receita federal do brasil, sendo possível consultar as transações.

**V** – Junta **em anexo** abaixo os **Contratos de Arrendamentos outrora pactuados e vigentes**, a fim de ratificar a atividade como Produtora Rural de CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67), ressalta que os Contratos de Arrendamentos foram feitos em nome de BRUNO JOSÉ VALENCIO COSTA, vem que os mesmos são sócios; Ato contínuo também junta os **Cadastros das propriedades no Sistema da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo – Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE)** comprovando que as propriedades arrendadas estão devidamente cadastradas e ativas no órgão governamental como Produtor Rural a empresa BRUNO JOSÉ VALENCIO COSTA E OUTRO (CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67)).

**VI** – Informa que as notas fiscais/faturas de entrada de produtos/insumos agrícolas, boletos bancários, energia elétrica, compra de ração/alimentação para o gado, foram digitalizadas na íntegra e encontram-se nos documentos fornecidos via e-mail.

**3. DO TÓPICO IV DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA ME (BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL LTDA – CNPJ 56.239.662/0001-73) – Fls. 3.443/3.445**

3.1. Aduz a Nobre Perita que **não localizou** o Contrato Social/Ato Constitutivo da empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO**, assim não foi possível identificar quem responde atualmente pela empresa e os respectivos poderes de administração, informou que a regularidade da outorga da procuração de fls. 52, não pode ser conferida, deste modo, **a fim de esclarecer informar que o Ato Constitutivo, Certidão de Regularidade e Ficha Cadastral da Jucesp encontram-se localizados às fls. 1.890/1.912.**

3.2. A respeito da empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL LTDA – CNPJ 56.239.662/0001-73** a Administradora Judicial entende necessária a emenda da inicial para a inclusão da empresa supracitada no polo ativo da presente Recuperação Judicial, portanto, emenda a inicial a fim de incluir a empresa no polo ativo e junta neste ato procuração outorgado pelos seus sócios **BRUNO JOSÉ VALENCIO COSTA** e **CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA**, conforme documentos constitutivos da empresa às **fls. 3.263/3.278.**

**4. DO TÓPICO V DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – DA RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES (ARTIGO 51, inciso III da LRF) - Fls. 3.445/3.446**

4.1. No referido tópico (V) a Administradora Judicial apontou que a relação de credores estaria incompleta e faltando informações quanto a identificação dos credores e endereços físicos, deste modo, **vem apresentar a Relação Nominal de Credores Completa de forma (SEGREGADA e CONJUNTA), conforme documentos em anexo**, a fim de atender a complementação desta Perita.

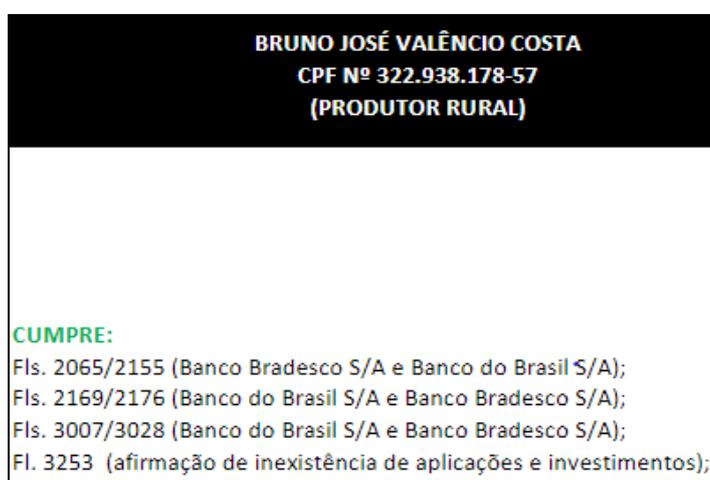
## **5. DO TÓPICO VII DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS (ARTIGO 51, inciso IV da LRF) – Fls. 3.446/3.447.**

5.1. A respeito da Relação dos Empregados esta Perita informou que foi apresentada às **fls. 3.331/3.338** a relação integral dos empregados em relação ao BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (matriz) e as **fls. 3.255** foi esclarecido a inexistência de débito trabalhista em relação ao BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (matriz e filiais).

5.2. Entretanto, aduz que **NÃO** foram apresentadas eventuais relação de empregados em nome dos produtores rurais BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA, deste modo, **a fim de esclarecer esta pendência em relação ao artigo 51, inciso IV da LRF**, informa e esclarece que a relação de empregados apresentada às fls. 3.331/3.338, e esclarecimento de inexistência de débito trabalhista às fls. 3.255, **correspondem** a empresa BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (matriz e filiais), e produtores rurais BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA e CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA, cumprindo assim a solicitação desta Auxiliar.

## **6. DO TÓPICO VIII DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ARTIGO 51, inciso VII da LRF) – Fls. 3.447**

6.1. No tocante aos Extratos Bancários da Requerente **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (matriz e filiais)**, a Requerente informa não possui Extratos Bancários nos CNPJ's Rurais das Empresas (matriz e filiais), ou seja, a movimentação e Extratos Bancários eram feitas na conta da pessoa física de Bruno José Valêncio Costa, conforme demonstrado nos documentos às **fls. 2.065/2.155; 2.169/2.176; 3.007/3.028**, bem como afirma a INEXISTÊNCIA de qualquer tipo de aplicações e/ou investimentos.



**7. DO TÓPICO IX DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – CERTIDÕES DE PROTESTOS (ARTIGO 51, inciso VIII da LRF) – Fls. 3.447/2.448**

7.1. Aponta a Perita que resta pendente ao item do **artigo 51, inciso VIII da LRF** em relação a Requerente **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (sede e filiais)**, assim, a fim se sanar a referida pendencia citada, informa e esclarece que as Certidões de Protestos estão acarreadas às **fls. 3.365/3.372**, cumprindo e esclarecendo a pendencia mencionada pela Administradora Judicial.

**8. DO TÓPICO X DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – RELAÇÃO SUBSCRITA DAS AÇÕES JUDICIAIS (ARTIGO 51, inciso IX da LRF) – Fls. 3.448**

8.1. Aduz a Perita que a relação das ações judiciais está ausente de subscrição dos devedores, deste modo, junta neste ato a Relação de Ações Judiciais devidamente regularizada, **conforme documento em anexo.**

### **9. DO TÓPICO XI DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – DO RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL (ARTIGO 51, inciso X da LRF) – Fls. 3.448**

9.1. Atendo a solicitação de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais Estaduais e Municipais, os Requerentes apresentam neste ato as Certidões Negativas de Débitos Fiscais Estaduais dos Requerentes **CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA** e **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA**, **conforme documento em anexo.**

9.2. Quanto as Certidões Negativas de Débitos Fiscais Municipais, esclarecem que não é possível a emissão da **CND Municipal nos CPFs** dos Requerentes **CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA** e **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA**, deste modo, junta neste ato Declaração do Contador e Documento comprobatório de impossibilidade de emissão de Certidões, **conforme documento em anexo.**

### **10. DO TÓPICO XII DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ARTIGO 51, inciso XI da LRF) – Fls. 3.449**

10.1. Com a finalidade esclarecer a Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulantes das filiais de **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO**, informa e afirma que o Documento às **fls. 2.221/2.225** é referente a Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulantes da **MATRIZ** e **FILIAS** da empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO.**

## 11. DO TÓPICO XIII DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – DEMAIS CONSIDERAÇÕES – **Fls. 3.449/3.450**

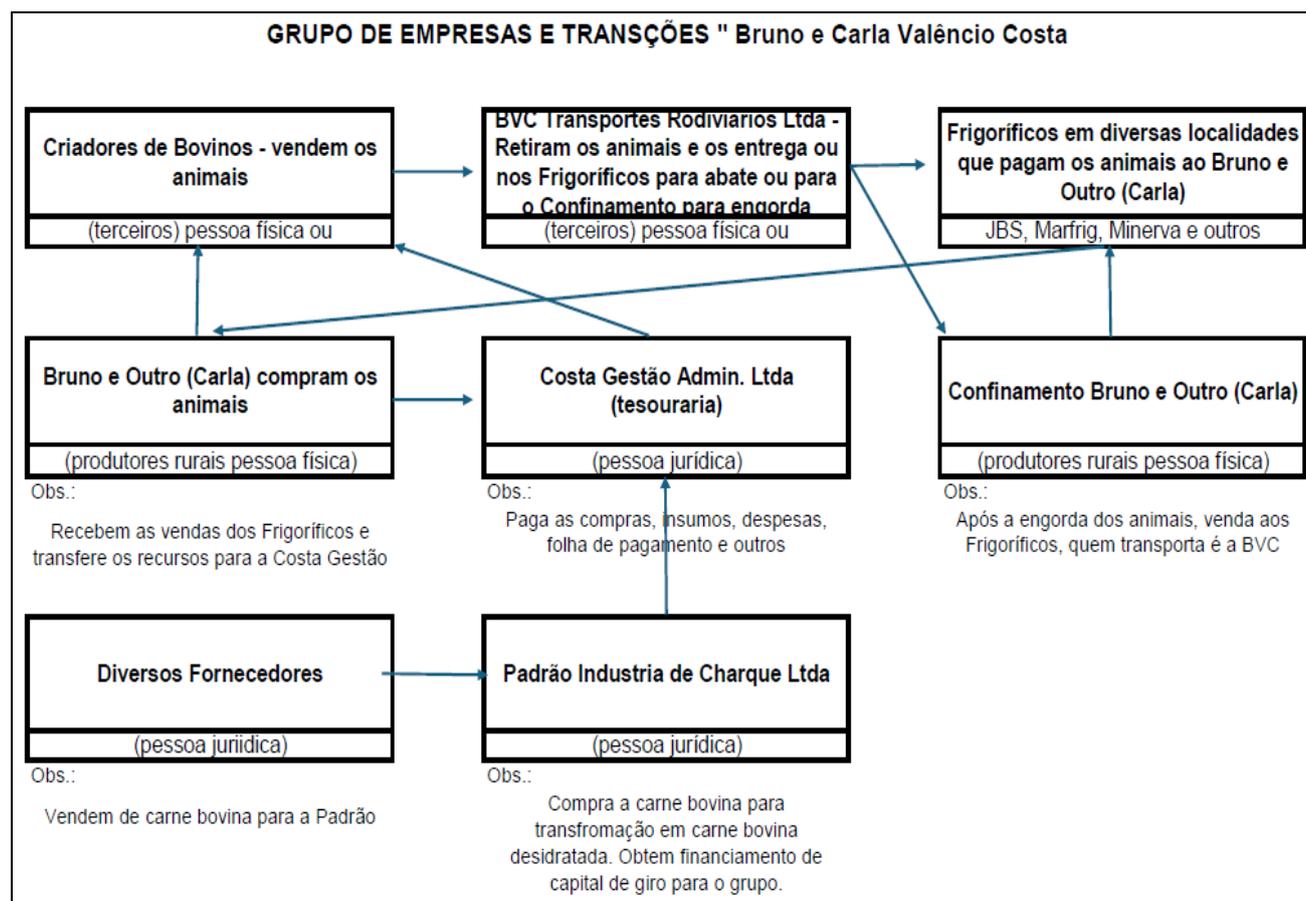
11.1. Diante da solicitação da Expert para que as Requerentes demonstrem e esclareçam a verdadeira utilidade do presente pedido de Recuperação Judicial para o soerguimento, as Requerentes esclarecem a **finalidade do pedido de Recuperação Judicial é o soerguimento das empresas e saldar TODAS as dívidas com todos os Credores Ihe permitirá voltar a ter equilíbrio e competitividade,** condições essenciais para a manutenção das atividades das Requerentes. Neste ponto, cabe reiterar as palavras do **Professor Jorge Lobo**:

“Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: **1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc. na qualidade de empresa que sólida e promissora, que sempre cumpriu suas obrigações, espera auxílio do Poder Judiciário para poder se reerguer e continuar cumprindo, sobretudo, com sua função social**”. (LOBO. 2016. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – SP: Saraiva, 2016, p. 228.)”.

11.2. Esses diversos fatores apontados acima, combinados resultaram em uma grave crise financeira as Requerentes, impactando severamente suas operações e sua sustentabilidade no mercado, portanto, **tendo como certo que conseguirá demonstrar a seus CREDORES que a reestruturação da dívida é muito mais vantajosa nesse novo cenário, em comparação com o cenário advindo de uma indesejável falência, não restou outra alternativa as Requerentes que não seja,** a Recuperação Judicial nos termos da legislação vigente.

11.3. As Requerentes acreditando no manejo do presente pedido de recuperação judicial como **ÚNICA POSSIBILIDADE** de reestruturação e soerguimento, assim, o Grupo Econômico pleiteia a presente Recuperação Judicial pelo amparo da **Lei 11.101/2005**.

11.4. Esclarece que o Grupo Econômico em plano é possível inferir a existência dos seguintes requisitos exigidos para a existência da consolidação substancial, sendo: **I – Interconexão de atividades empresarias. II – Comunhão de ativos; III – Atuação conjunta no mercado.** Deste modo, a fim ilustrar a interdependência entre as **REQUERENTES**, apresenta o organograma e explicações:



I) A **PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA.**, compra a carne bovina (Diversos Fornecedores) para transformação em carne bovina desidratada e obtém financiamento de capital de giro junta a instituições financeiras para o grupo, ou seja, é uma fomentadora/investidora do grupo, **(Comprovação Contratos de Abertura de Crédito de CAPITAL DE GIRA EMPRESA), em anexo**, vez que o crédito empresarial, taxa de juros e investimento para uma empresa constituída é mais vantajoso e viável na forma empresarial.

II) A empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)** produtores rurais pessoa física compram os animais, depois criam/engordam os animais **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028)**, após a empresa **BVC TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA., PODE REALIZAR 2 PROCEDIMENTO, (Comprovação Notas Fiscais e Guia de Transito Animal GTA, enviadas via e-mail devido ao grande volume de documentos e LINKs anexos)**, o **PROCEDIMENTO 1 É: retira os animais e os entrega nos Frigoríficos para abate** (Frigoríficos que pagar melhor no preço da (@) arroba do boi) **OU o PROCEDIMENTO 2 É: entrega os bovinos para o confinamento para a engorda.**

### **PROCEDIMENTO 1:**

III) Quando a empresa **BVC TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA.**, **retira os animais e os entrega nos Frigoríficos para abate** (Frigoríficos que pagar melhor no preço da (@) arroba do boi) os diversos Frigoríficos em diversas localidades do país, como por exemplo de frigorífico: JBS; Marfrig, Minerva, Frigosul, NaturaFrig, Zanchetta e outros; Os Frigoríficos **PAGAM** os animais a empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)**. **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028, Notas Fiscais enviadas via e-mail devido ao grande volume de documentos e LINKs anexos).**

IV) Após o pagamento realizado à empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)**, os valores são transferidos para a empresa **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (Tesouraria)**, faz o pagamento das compras, insumos, despesas, folhas de pagamentos e outros. **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028; 2428/2822; 3045/3068, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO e LINKs anexos).**

V) Com o lucro da operação a **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.**, **inicia o ciclo da operação novamente – tópico II. (Comprovação Extratos Bancários às fls. 2428/2822; 3045/3068).**

### **PROCEDIMENTO 2:**

VI) Quando a empresa **BVC TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA.**, **entrega os bovinos para o confinamento BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla) (Comprovação Notas Fiscais e Guia de Transito Animal GTA, enviadas via e-mail devido ao grande volume de documentos e LINKs anexos) para a engorda.** Após a engorda dos animais, **VENDE** o boi gordo para diversos Frigoríficos em diversas localidades do país, como por exemplo de frigorífico: JBS; Marfrig, Minerva, Frigosul, NaturaFrig, Zanchetta e outros.

VII) A empresa **BVC TRANSPORTES RODIVIARIOS LTDA.**, retira os animais do Confinamento e os entrega nos Frigoríficos para abate e os Frigoríficos **PAGAM** os animais a empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla).** **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028, Notas Fiscais enviadas via e-mail devido ao grande volume de documentos e LINKs anexos).**

VIII) Após o pagamento realizado a empresa **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (Sócios Bruno e Carla)**, os valores são transferidos para a empresa **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. (Tesouraria)**, faz o pagamento das compras, insumos, despesas, folhas de pagamentos e outros. **(Comprovação Extratos Bancários às fls. 2065/2155; 2169/2176; 3007/3028; 2428/2822; 3045/3068 e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO em anexo).**

IX) Com o **LUCRO DA OPERAÇÃO** a **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.**, **INICIA O CICLO DA OPERAÇÃO NOVAMENTE – TÓPICO II. (Comprovação Extratos Bancários às fls. 2428/2822; 3045/3068).**

X) E no início de cada ciclo a **PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA.**, fomenta/investe do grupo, **(Comprovação Contratos de Abertura de Crédito de CAPITAL DE GIRA EMPRESA), em anexo**, vez que o crédito empresarial, taxa de juros e investimento para uma empresa constituída é mais vantajoso e viável na forma empresarial.

11.5. Aduz a Administradora Judicial que desconhece o passivo de cada um dos **PRODUTORES RURAIS/EMPRESAS**, deste modo, apresenta a Relação de Credores com o passivo **(SEGREGADA e CONJUNTA)**, entre cada Requerentes, **conforme documento em anexo.**

11.6. Por fim, as **REQUERENTES** ressaltar que o **OBJETIVO** do pedido da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do **artigo 47 da Lei 11.101/2005**, como medida de Direito e Justiça.

## 12. DO TÓPICO XIV DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR – CONCLUSÃO – **Fls. 3.450/3.454**

12.1. Diante de todo o exposto, a Perita opinou nos termos que segue abaixo e será esclarecido ponto a ponto:

a) Opinou pelo indeferimento do processamento Recuperacional em favor das empresas **PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA., BVC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA** (sede e filiais), **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA**, alegando a ausência de atividade empresarial e função social, TODAVIA, as empresas discordam da opinião da Auxiliar e apresentou fundamentações e esclarecimentos no **tópico 1 desta manifestação**.

b) Requereu a intimação das REQUERENTES para que procedam à emenda a inicial de modo a incluir **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL, CNPJ nº 56.239.662/0001-73**, solicitação de emenda que foi atendida, fundamentada e esclarecida no **tópico 2 desta manifestação**.

c) Opinou pela intimação de **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA (CPF: 322.938.178-57)** para acostar os devidos balanços patrimoniais, na forma do artigo 48, §§3º e 5º, da LRF, com a especificação de registros contábeis pelo regime de competência, nas contas patrimoniais e de resultados, com as respectivas notas fiscais de venda e compras digitalizadas, tal como LCDPR do período de 2021, solicitação foi fundamentada e esclarecida no **tópico 2 desta manifestação**.

d) Requereu a juntada do Livro Caixa Digital do Produtor Rural atinente aos anos de 2021 a 2023, bem como os balanços patrimoniais, na forma do artigo 48, §§3º e 5º, da LRF, em relação à **CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67)**, solicitação foi fundamentada e esclarecida no **tópico 2 desta manifestação**.

**José Luís Delbem**  
**Bruno César Vargas Pereira**

e) Opinou pela juntada das notas fiscais de entradas e saídas [ou, subsidiariamente, a disponibilização dos arquivos em nuvem via link de acesso], de modo a comprovar o exercício de sua atividade por mais de 2 (dois) anos quanto aos produtores rurais BRUNO JOSÉVALÊNCIO COSTA E OUTRO, BRUNO JOSÉVALÊNCIO COSTA e CARLA ROBERTAVALÊNCIO COSTA, neste ponto reitera que **TODOS** os documentos foram digitalizadas na íntegra e perfazem o **número de 37.467 páginas** mais os **Livros Caixas dos anos de 2022; 2023 e 2024** que foram fornecidas via e-mail e **LINKs anexos**.

f) Requereu a juntada aos autos dos contratos de arrendamento outrora pactuados e/ou vigentes até o momento, de modo a comprovar eventual atividade de CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF:322.938.348-67) como produtora rural, atendendo a solicitação junta **em anexo os Contratos de Arrendamentos outrora pactuados e vigentes**, a fim de ratificar a atividade como Produtora Rural de CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67), ressalta que os Contratos de Arrendamentos foram feitos em nome de BRUNO JOSÉ VALENCIO COSTA, vem que os mesmos são sócios; Ato contínuo também junta os **Cadastrros das propriedades no Sistema da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo – Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE)** comprovando que as propriedades arrendadas estão devidamente cadastradas e ativas no órgão governamental como Produtor Rural a empresa BRUNO JOSÉ VALENCIO COSTA E OUTRO (CARLA ROBERTA VALÊNCIO (CPF: 322.938.348-67).

g) Opinou pela juntada das notas fiscais/faturas de entrada de produtos/insumos agrícolas, boletos bancários, de eventual aluguel de máquinas, energia elétrica, compra de ração/alimentação para o gado [ou, subsidiariamente, a disponibilização dos arquivos em nuvem via link de acesso], documentos foram digitalizadas na íntegra e perfazem o **número de 37.467 páginas** mais os **Livros Caixas dos anos de 2022; 2023 e 2024** que foram fornecidas via e-mail e **LINKs anexos**.

h) Requereu juntada dos extratos bancários em relação ao **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO** (matriz e filiais), foi esclarecido no **tópico 6**.

Página **26** de **30**

i) Opinou em relação à **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (filiais)** e **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO** e **CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA**, pela juntada da relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, foi esclarecido no **tópico 5**.

j) Requereu pela juntada das certidões negativas de débitos fiscais estaduais e municipais em relação à **CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA** (CPF Nº 322.938.348-67) e ao **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA** (CPF Nº 322.938.178-57), foi esclarecido no **tópico 9**.

k) Opinou pelo protocolo da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF sobre **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (filiais)**, foi esclarecido no **tópico 10**.

l) Requereu pela juntada as certidões de protestos no que tange ao REQUERENTE **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO** (matriz e filiais), foi esclarecido no **tópico 7**.

m) Opinou pela nova intimação dos REQUERENTES para regularizar a lista de ações judiciais, com a assinatura do devedor, foi esclarecido no **tópico 8**.

n) Requereu juntada da relação de credores com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos [segregada e consolidada], foi esclarecido no **tópico 4** e juntada em anexo.

o) Opinou pela intimação dos REQUERENTES para comprovar a verdadeira utilidade do presente pedido de Recuperação Judicial para o soerguimento, foi esclarecido no **tópico 11**.

### 13. DA EMENDA A INICIAL

13.1. Diante da opinião da Administradora Judicial, requer a emenda a inicial a fim de incluir a empresa no polo ativo da presente Recuperação Judicial de **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL**, pessoa jurídica, inscritas no CNPJ nº 56.239.662/0001-73, e-mail bvctransportes.sjrp@hotmail.com, sede localizada Fazenda Bacuri/São Pedro, Area 71, Km 15, S/N, no município de Ipiruá/SP, CEP: 15.109-899, neste ato representada pelos seus sócios o **Sr. BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA**, brasileiro, produtor rural, portador do RG nº 35.724.632-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 322.938.178-57, e a **Sra. CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA**, brasileira, produtora rural, portadora do RG nº 38.515.564-5 SSP/SP, inscrita no CPF nº 322.938.348-67, endereço Sítio Estrada Boiadeira RP, Fazenda Bacuri/São Pedro, Area 71, Km 15, S/N, no município de Ipiruá/SP, CEP: 15.108-000, conforme procuração em anexo, e esclarecimento no **tópico 03**.

### 14. DO ENCERRAMENTO – PEDIDOS

14.1. Diante de todo o esclarecido e apresentado, **REITERA**, *data máxima vênia*, a análise com **URGÊNCIA** dos **Pedidos da Tutela de Urgência às fls.43/44**, em especial a **SUSPENSÃO** de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a sem distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa dos Requerentes, haja vista o **PERICULUM IN MORA** e **FUMUS BONI IURIS**, posto o risco iminente de **IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO E SOERGUMENTO** das Empresas Requerentes com fulcro na inteligência do **artigo 300 do Diploma Processual Civil**, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS** do processamento da Recuperação Judicial, como medida de Direito e Justiça.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 16 de setembro de 2024.

**JOSÉ LUIS DELBEM**  
**OAB/SP 104.676**

**BRUNO CÉSAR VARGAS PEREIRA**  
**OAB/SP 432.277**

### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS A PETIÇÃO**

**Documento 01** – ORGANOGRAMA EXPLICATIVO DE INTERLIGAÇÕES DO GRUPO VALENCIO COSTA

**Documento 02** – CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO da empresa PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA.

**Documento 03** – Contrato de Prestação de Serviço entre as empresas BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (matriz e filiais) e COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA.

**Documento 04** – Explicação e Resposta a respeito dos documentos contábeis do CONTADOR Rubens de Andrade Ribeiro Filho – CRC 1SP 124787/O-2

**Documento 05** – Contratos de Arrendamentos de Imóveis Rurais e Sistema GEDAVE – CDA – Coordenadoria de Defesa Agropecuária

**Documento 06** – **PROCURAÇÃO** da empresa BRUNO JOSÉ VALENCIO COSTA E OUTRO – PRODUTOR RURAL – **CNPJ: 56.239.662/0001-73**

**Documento 07** - Planilha Relação de Credores e Classes – GERAL/CONJUNTA

**Documento 08** - Planilha Relação de Credores e Classes – BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO (sede e filiais) - (BRUNO e CARLA)

**Documento 09** - Planilha Relação de Credores e Classes – BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (sede e filial)

Página **29** de **30**

**Documento 10** - Planilha Relação de Credores e Classes – COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA

**Documento 11** - Planilha Relação de Credores e Classes – PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA

**Documento 12** – Relação de Ações Jurídicas subscritas

**Documento 13** - Certidões Negativas de Débitos Fiscais Estaduais - BRUNO e CARLA

**Documento 14** - Declaração do CONTADOR Edmur Luiz da Silva – CRC 1SP 147857/O-0 - CND Municipal - BRUNO e CARLA

**Documento 15** - DOCs. CONTABEIS - JUNHO-2024 - COSTA GESTÃO

**Documento 16** – DOCs. CONTABEIS - JUNHO-2024 - BRUNO JOSÉ V COSTA

**Documento 17** – DOCs. CONTABEIS - JUNHO-2024 - PADRÃO

**Documento 18** - DOCs. CONTABEIS - JUNHO-2024 – BVC

**Documento 19** – Certidão Criminal TJ/MG - BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ nº 07.412.449/0001-06

**Documento 20** - Certidão Cível TJ/MG - BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ nº 07.412.449/0001-06

**Documento 21** - Certidão Falência e Concordata TJ/MG - BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ nº 07.412.449/0001-06

**Documento 22** – LINKS DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE 2022; 2023 E 2024

**Documento 23** – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS